

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► B REGULAMENTO (CE) N.º 861/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 11 de Julho de 2007
que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante
(JO L 199 de 31.7.2007, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho de 13 de maio de 2013	L 158	1	10.6.2013
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) 2015/2421 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2015	L 341	1	24.12.2015
► <u>M3</u>	Regulamento Delegado (UE) 2017/1259 da Comissão de 19 de junho de 2017	L 182	1	13.7.2017
► <u>M4</u>	Regulamento (UE) 2023/2844 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2023	L 2844	1	27.12.2023

Retificado por:

- C1 Retificação, JO L 141 de 5.6.2015, p. 118 (861/2007)

▼B**REGULAMENTO (CE) N.º 861/2007 DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO****de 11 de Julho de 2007****que estabelece um processo europeu para acções de pequeno
montante****CAPÍTULO I****OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO***Artigo 1.º***Objecto**

O presente regulamento estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, destinado a simplificar e a acelerar as acções de pequeno montante em casos transfronteiriços e reduzir as respectivas despesas. O processo europeu para acções de pequeno montante é, para os litigantes, uma alternativa aos processos existentes nos termos da lei dos Estados-Membros.

O presente regulamento visa igualmente suprimir os processos intermédios necessários para permitir o reconhecimento e a execução, noutros Estados-Membros, de decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante.

▼M2*Artigo 2.º***Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento é aplicável aos casos transfronteiriços definidos no artigo 3.º, de carácter civil ou comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional, em que o valor do pedido não exceda 5 000 euros no momento em que o formulário de requerimento for recebido no órgão jurisdicional competente, excluindo todos os juros, custos e outras despesas. O presente regulamento não abrange, designadamente, casos de natureza fiscal, aduaneira e administrativa, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões no exercício do poder público (*ata jure imperii*).

2. O presente regulamento não se aplica a questões relacionadas com:

- a) o estado ou a capacidade jurídica das pessoas singulares;
- b) direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou de relações que, de acordo com a lei que lhes é aplicável, produzam efeitos comparáveis ao casamento;
- c) obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, de parentesco, matrimonial ou de afinidade;
- d) testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes de óbito;
- e) falências e concordatas em matéria de falência de sociedades ou de outras pessoas coletivas, acordos de credores ou outros procedimentos análogos;
- f) a segurança social;
- g) arbitragens;
- h) o direito do trabalho;

▼M2

- i) o arrendamento de imóveis, exceto em ações pecuniárias;
- j) violações da vida privada e dos direitos da personalidade, incluindo a difamação.

▼B*Artigo 3.º***Casos transfronteiriços**

1. Para efeitos do presente regulamento, os casos transfronteiriços são aqueles em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido.

▼M2

2. «Domicílio», o domicílio determinado de acordo com os artigos 62.º e 63.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

3. O momento relevante para determinar o carácter transfronteiriço de um processo é a data em que o formulário de requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente.

▼B

CAPÍTULO II

PROCESSO EUROPEU PARA ACÇÕES DE PEQUENO MONTANTE*Artigo 4.º***Início do processo****▼M4**

1. O requerente inicia o processo europeu para ações de pequeno montante preenchendo o formulário de requerimento modelo A, constante do anexo I do presente regulamento, e apresentando-o ao órgão jurisdicional competente, quer diretamente, quer pelo correio, quer pelo meio de comunicação eletrónica previsto no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2023/2844 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, quer por qualquer outro meio de comunicação, designadamente o fax ou o correio eletrónico, aceite pelo Estado-Membro em que tenha início o processo. O formulário de requerimento deve incluir uma descrição das provas que sustentam o pedido e ser acompanhado, se for caso disso, de eventuais documentos comprovativos.

▼B

2. Os Estados-Membros informam a Comissão dos meios de comunicação que aceitam. A Comissão coloca as referidas informações à disposição do público.

3. Caso o pedido esteja fora do âmbito de aplicação do presente regulamento, o órgão jurisdicional deve informar desse facto o requerente. Se o requerente não retirar o pedido, o órgão jurisdicional deve proceder à respectiva apreciação nos termos do direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2023/2844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L, 2023/2844, 27.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2844/oj>).

▼B

4. Se considerar que a informação fornecida pelo requerente não é suficientemente clara ou adequada ou se o formulário de requerimento não estiver correctamente preenchido, a menos que o pedido pareça ser manifestamente infundado ou o requerimento inaceitável, o órgão jurisdicional deve dar ao requerente a possibilidade de completar ou rectificar o requerimento ou de fornecer informações ou documentos suplementares, ou ainda de retirar o pedido no prazo que fixe. O órgão jurisdicional deve utilizar para o efeito o formulário modelo B, constante do anexo II.

Se o pedido parecer ser manifestamente infundado ou o requerimento não aceitável, ou se o requerente não completar ou rectificar o formulário de requerimento dentro do prazo fixado, este será rejeitado.

► **M2** O órgão jurisdicional informa o requerente desse indeferimento e da possibilidade de dele recorrer. ◀

▼M2

5. Os Estados-Membros asseguram que o formulário de requerimento modelo A esteja disponível em todos os órgãos jurisdicionais onde o processo europeu para ações de pequeno montante possa ser iniciado, e que seja acessível através dos sítios nacionais relevantes da *web*.

▼B*Artigo 5.º***Tramitação do processo****▼M2**

1. O processo europeu para ações de pequeno montante é um processo escrito.

1-A. O órgão jurisdicional só pode realizar uma audiência se entender que não é possível formar uma decisão com base nas provas escritas ou se uma das partes o requerer. O órgão jurisdicional pode indeferir um pedido se, após apreciação das circunstâncias do caso, concluir que não é necessária uma audiência para assegurar um processo equitativo. O indeferimento é justificado por escrito e não pode ser impugnado separadamente da contestação da própria decisão.

▼B

2. Depois de receber o formulário de requerimento correctamente preenchido, o órgão jurisdicional deve preencher a parte I do formulário de resposta, modelo C, constante do anexo III.

Uma cópia do formulário de requerimento e, se for caso disso, uma cópia dos documentos comprovativos, acompanhada do formulário de resposta assim completado, deve ser notificada ao requerido nos termos do artigo 13.º Estes documentos devem ser enviados no prazo de 14 dias a contar da recepção do formulário de requerimento correctamente preenchido.

3. O requerido deve apresentar a sua resposta no prazo de 30 dias a contar da notificação do formulário de requerimento e do formulário de resposta, mediante o preenchimento da parte II do formulário de resposta, modelo C, acompanhado, se for caso disso, dos documentos comprovativos pertinentes, e o respectivo envio ao órgão jurisdicional, ou mediante qualquer outro meio adequado que não seja o formulário de resposta.

4. No prazo de 14 dias a contar da recepção da resposta do requerido, deve ser enviada ao requerente uma cópia dessa resposta, juntamente com todos os documentos comprovativos pertinentes.

5. Se o requerido alegar na sua resposta que o valor de um pedido não pecuniário excede o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º, o órgão jurisdicional deve decidir, no prazo de 30 dias a contar do envio da resposta ao requerente, se o pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Esta decisão não pode ser impugnada separadamente.

▼B

6. Qualquer pedido reconvenicional, a apresentar utilizando o formulário A, assim como os documentos comprovativos pertinentes, deve ser notificado ao requerente nos termos do artigo 13.º Estes documentos devem ser enviados no prazo de 14 dias a contar da sua recepção.

O requerente dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data da notificação para responder ao pedido reconvenicional.

7. Se o pedido reconvenicional for superior ao limite fixado no n.º 1 do artigo 2.º, a acção e o pedido reconvenicional não deverão prosseguir nos termos do processo europeu para acções de pequeno montante, mas sim ser tratados nos termos do direito processual aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo.

Os artigos 2.º e 4.º e os n.ºs 3, 4 e 5 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos reconvencionais.

*Artigo 6.º***Línguas**

1. O formulário de requerimento, a resposta, qualquer pedido reconvenicional, qualquer resposta a esse pedido e qualquer descrição dos documentos comprovativos pertinentes devem ser apresentados na língua ou numa das línguas de processo do órgão jurisdicional.

2. Se qualquer outro documento recebido pelo órgão jurisdicional não estiver redigido numa língua de processo, o órgão jurisdicional apenas poderá solicitar uma tradução do documento se tal se afigurar necessário para proferir a decisão.

3. Se uma das partes se tiver recusado a aceitar um documento devido ao facto de este não estar redigido numa das seguintes línguas:

a) A língua oficial do Estado-Membro para onde foi enviado ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a notificação ou para onde deva ser enviado o documento;

b) Uma língua que o destinatário compreenda,

o órgão jurisdicional informará desse facto a outra parte, a fim de que esta forneça uma tradução do documento.

*Artigo 7.º***Conclusão do processo**

1. No prazo de 30 dias a contar da recepção da resposta do requerido ou do requerente, apresentadas nos prazos fixados nos n.ºs 3 ou 6 do artigo 5.º, o órgão jurisdicional deve proferir uma decisão ou:

a) Solicitar às partes que, em prazo determinado não superior a 30 dias, prestem esclarecimentos suplementares relativos ao pedido;

b) Solicitar a produção de prova nos termos do artigo 9.º; ou

c) Notificar as partes para comparecerem numa audiência, a realizar no prazo de 30 dias a contar da notificação.

2. O órgão jurisdicional profere a decisão quer no prazo de 30 dias a contar da eventual audiência, quer após ter recebido todas as informações necessárias para o efeito. A decisão é notificada às partes nos termos do artigo 13.º

3. Se o órgão jurisdicional não receber resposta da parte relevante no prazo fixado no n.º 3 ou no n.º 6 do artigo 5.º, deve proferir decisão sobre a acção ou pedido reconvenicional.

▼ **M2***Artigo 8.º***Audiência**

1. Caso a audiência seja considerada necessária, de acordo com o artigo 5.º, n.º 1-A, é realizada recorrendo a uma tecnologia de comunicação à distância adequada, como a videoconferência ou a teleconferência, à disposição do órgão jurisdicional, salvo se a sua utilização, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso, não for adequada para assegurar a tramitação equitativa do processo.

Caso a pessoa que deva ser ouvida tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja aquele em que o órgão jurisdicional a que o processo foi submetido está situado, a audição dessa pessoa na audiência através de videoconferência, teleconferência ou outras tecnologias de comunicação à distância adequadas é organizada recorrendo aos procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho ⁽¹⁾.

2. A parte notificada para comparecer numa audiência pode solicitar a utilização de tecnologias de comunicação à distância, desde que o órgão jurisdicional delas disponha, alegando que as diligências para assegurar a sua comparência, especialmente as eventuais despesas que teria de suportar, seriam desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

3. A parte notificada para ser ouvida em audiência através de tecnologias de comunicação à distância pode pedir para comparecer nessa audiência. As partes são informadas, através do formulário de requerimento modelo A e do formulário de resposta modelo C, elaborados de acordo com o procedimento referido no artigo 27.º, n.º 2, de que o reembolso das despesas em que incorram para comparecer na audiência a seu pedido está sujeito às condições estabelecidas no artigo 16.º.

4. A decisão do órgão jurisdicional relativamente a um pedido previsto nos n.ºs 2 e 3 não pode ser contestada separadamente da impugnação da própria decisão.

*Artigo 9.º***Produção de prova**

1. O órgão jurisdicional determina os meios de produção de prova, e as provas necessárias para formar a decisão, de acordo com as normas aplicáveis de admissibilidade da prova. Esse órgão escolhe os métodos mais simples e mais práticos para a produção de prova.

2. O órgão jurisdicional pode admitir a produção de prova através de depoimentos escritos de testemunhas, peritos ou partes.

3. Se a produção de prova implicar a audição de pessoas, a audiência é realizada nas condições fixadas no artigo 8.º.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

▼ M2

4. O órgão jurisdicional só pode admitir a produção de provas periciais ou depoimentos orais se não for possível formar a decisão com base noutros elementos de prova.

▼ B*Artigo 10.º***Representação das partes**

A representação por advogado ou outro profissional forense não é obrigatória.

▼ M2*Artigo 11.º***Assistência às partes**

1. Os Estados-Membros asseguram a prestação de assistência prática às partes para o preenchimento dos formulários e a prestação de informações gerais sobre o âmbito de aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante e sobre os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em causa competentes para proferir uma decisão no âmbito desse processo. Essa assistência é gratuita. Nada no presente número impõe aos Estados-Membros a prestação de apoio judiciário ou de assistência jurídica sob a forma de apreciação jurídica de um caso específico.

2. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as autoridades ou sobre os organismos competentes para prestar assistência nos termos do n.º 1 estejam disponíveis em todos os órgãos jurisdicionais em que o processo europeu para ações de pequeno montante possa ser iniciado, e sejam acessíveis através dos sítios nacionais relevantes da *web*.

▼ B*Artigo 12.º***Conduta do órgão jurisdicional**

1. O órgão jurisdicional não deve exigir que as partes procedam à apreciação jurídica do pedido.

2. Se necessário, o órgão jurisdicional informa as partes sobre questões processuais.

3. Se for caso disso, o órgão jurisdicional deve procurar obter um acordo entre as partes.

▼ M2*Artigo 13.º***Notificação de documentos e outras comunicações escritas**

1. Os documentos referidos no artigo 5.º, n.ºs 2 e 6, e as decisões proferidas nos termos do artigo 7.º são notificados:

▼ M4

a) Por serviço postal;

▼M4

- b) Pelos meios eletrónicos de citação ou notificação previstos nos artigos 19.º e 19.º-A do Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾; ou
- c) Através do ponto de acesso eletrónico europeu estabelecido nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/2844, desde que o destinatário tenha dado o seu consentimento prévio expresso à utilização desse meio para a citação ou notificação de atos no decurso do processo europeu para ações de pequeno montante em questão.

▼M2

A notificação é comprovada por um aviso de receção do qual deve constar a data de receção.

▼M4

2. Toda a comunicação não referida no n.º 1 entre o órgão jurisdicional e as partes ou outras pessoas envolvidas no processo é feita quer por:

- a) Meios eletrónicos e comprovadas por aviso de receção, caso estes meios estejam tecnicamente disponíveis e sejam admissíveis em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro de tramitação do processo europeu para ações de pequeno montante em questão, desde que a parte ou a pessoa em causa tenha aceite previamente esse meio de comunicação ou tenha, em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro em que essa parte ou pessoa tem domicílio ou residência habitual, a obrigação legal de o aceitar; ou
- b) Pelo meio de comunicação eletrónica previsto no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2023/2844.

▼M2

3. Além de outros meios disponíveis nos termos das regras processuais dos Estados-Membros para expressar a aceitação prévia do uso de meios eletrónicos, exigida nos termos dos n.ºs 1 e 2, essa aceitação pode ser expressa por meio do formulário de requerimento modelo A e do formulário de resposta modelo C.

4. Se não for possível proceder à notificação nos termos do n.º 1, esta pode ser efetuada por qualquer dos meios previstos nos artigos 13.º ou 14.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

Se não for possível proceder à comunicação nos termos do n.º 2, ou se, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso, tal comunicação não for adequada, pode ser utilizado qualquer outro meio de comunicação admissível nos termos da lei do Estado-Membro de tramitação do processo europeu para ações de pequeno montante.

▼B*Artigo 14.º***Prazos**

- 1. Caso o órgão jurisdicional fixe um prazo, a parte interessada deve ser informada das consequências da não observância desse prazo.
- 2. O órgão jurisdicional pode prorrogar os prazos a que se referem o n.º 4 do artigo 4.º, os n.ºs 3 e 6 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 7.º, em circunstâncias excepcionais, se tal for necessário para salvaguardar os direitos das partes.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos) (JO L 405 de 2.12.2020, p. 40).

▼ B

3. Caso, em circunstâncias excepcionais, o órgão jurisdicional não possa respeitar os prazos fixados nos n.ºs 2 a 6 do artigo 5.º e no artigo 7.º, deve tomar as medidas exigidas pelas referidas disposições o mais rapidamente possível.

*Artigo 15.º***Força executória da decisão**

1. A decisão será executória não obstante eventuais recursos. Não será necessário constituir caução.
2. O artigo 23.º aplica-se igualmente caso a decisão deva ser executada no Estado-Membro onde foi proferida.

▼ M2*Artigo 15.º-A***Custas processuais e métodos de pagamento**

1. As custas processuais cobradas num Estado-Membro no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante não podem ser desproporcionadas nem superiores às custas processuais cobradas no âmbito dos processos simplificados nacionais nesse Estado-Membro.

▼ M4

2. Os Estados-Membros asseguram que as partes possam pagar as custas processuais através de métodos de pagamento à distância que lhes permitam efetuar também o pagamento a partir de um Estado-Membro que não seja aquele em que o órgão jurisdicional esteja situado, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2023/2844.

▼ B*Artigo 16.º***Despesas**

A parte vencida suporta as despesas do processo. No entanto, o órgão jurisdicional não tomará em consideração as despesas da parte vencedora que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

*Artigo 17.º***Recurso**

1. Os Estados-Membros informam a Comissão da possibilidade de recurso, ao abrigo do seu direito processual, contra decisões proferidas em processo europeu para ações de pequeno montante, assim como do prazo em que esse recurso deve ser interposto. A Comissão coloca estas informações à disposição do público.

▼ M2

2. O disposto nos artigos 15.º-A e 16.º aplica-se a todos os recursos.

▼M2*Artigo 18.º***Revisão da decisão em casos excecionais**

1. O requerido que não compareça em juízo tem o direito de requerer a revisão da decisão proferida no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante junto do órgão jurisdicional competente do Estado-Membro em que a mesma foi proferida, se:

- a) o formulário de requerimento não lhe tiver sido notificado ou, em caso de audiência, não lhe tiver sido notificado em tempo útil e de forma a permitir-lhe preparar a sua defesa; ou
- b) não tiver podido contestar o pedido por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto possa ser-lhe imputável,

salvo se, embora tivesse tido a possibilidade de contestar a decisão, não o tiver feito.

2. O prazo para requerer a revisão da decisão é de 30 dias. Esse prazo começa a correr a contar do dia em que o requerido tomou efetivamente conhecimento do conteúdo da decisão e teve a possibilidade de reagir, ou, o mais tardar, a contar do dia em que a primeira medida de execução tenha por efeito tornar indisponíveis os seus bens, na totalidade ou em parte. Esse prazo não pode ser prorrogado.

3. Se o órgão jurisdicional indeferir o pedido de revisão a que se refere o n.º 1 por não se aplicar nenhum dos fundamentos de revisão nele previstos, a decisão continua válida.

Se o órgão jurisdicional decidir que a revisão se justifica por qualquer dos fundamentos previstos no n.º 1, a decisão proferida em processo europeu para ações de pequeno montante considera-se nula e sem efeito. No entanto, o requerente não perde as vantagens resultantes de qualquer interrupção dos prazos de prescrição ou caducidade, caso essa interrupção se aplique nos termos da lei nacional.

▼B*Artigo 19.º***Direito processual aplicável**

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o processo europeu para ações de pequeno montante é regido pelo direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO NOUTRO ESTADO-MEMBRO*Artigo 20.º***Reconhecimento e execução**

1. As decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para ações de pequeno montante são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executividade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

▼ M2

2. A pedido de uma das partes, o órgão jurisdicional emite, sem custos suplementares e utilizando o formulário modelo D, constante do anexo IV, uma certidão da decisão proferida em processo europeu para ações de pequeno montante. O órgão jurisdicional fornece a essa parte, a pedido, uma certidão em qualquer outra língua oficial das instituições da União, utilizando o formulário interativo multilingue disponível no Portal Europeu da Justiça. Nada no presente regulamento obriga o órgão jurisdicional a fornecer a tradução e/ou transliteração do texto introduzido nos campos de texto livre dessa certidão.

▼ B*Artigo 21.º***Trâmites de execução**

1. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, os trâmites de execução são regidos pela lei do Estado-Membro de execução.

As decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante são executadas nas mesmas condições que as decisões proferidas no Estado-Membro de execução.

2. A parte que requer a execução deve apresentar:

a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade; e

▼ M2

b) A certidão referida no artigo 20.º, n.º 2, e, se necessário, a respetiva tradução na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do órgão jurisdicional do local em que a execução nos termos da lei desse Estado-Membro é requerida, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar.

▼ B

3. À parte que requer a execução de uma decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante não será exigido que tenha:

a) Um representante autorizado; ou

b) Um endereço postal

no Estado-Membro de execução, com excepção do endereço de um agente competente para o processo de execução.

4. Não será exigida caução, garantia ou depósito, qualquer que seja a sua forma, à parte que requeira num Estado-Membro a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante com base no facto de ser nacional de um país terceiro ou de não estar domiciliado nem ser residente no Estado-Membro de execução.

▼ M2*Artigo 21.º-A***Língua do pedido**

1. Os Estados-Membros podem indicar a língua ou as línguas oficiais das instituições da União, com excepção da sua própria língua, que podem aceitar para a certidão a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.

▼ M2

2. A tradução das informações sobre o teor de uma decisão constante da certidão a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, é efetuada por uma pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

▼ B*Artigo 22.º***Recusa de execução**

1. A pedido da pessoa contra a qual é requerida, a execução é recusada pelo órgão jurisdicional competente do Estado-Membro de execução se a decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante for incompatível com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que:

- a) A decisão anterior diga respeito às mesmas partes e à mesma causa de pedir;
- b) A decisão anterior tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução; e
- c) A incompatibilidade não tenha sido nem tenha podido ser invocada como excepção na acção judicial que tenha corrido termos perante o órgão jurisdicional do Estado-Membro em que a decisão em processo europeu para acções de pequeno montante foi proferida.

2. As decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante não podem, em caso algum, ser reapreciadas quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

*Artigo 23.º***Suspensão ou limitação da execução**

Caso uma das partes tenha impugnado uma sentença proferida em processo europeu para acções de pequeno montante ou essa impugnação ainda seja possível, ou caso uma das partes tenha introduzido um pedido de revisão na acepção do artigo 18.º, o órgão jurisdicional ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução podem, a pedido da parte contra a qual é requerida a execução:

- a) Limitar o processo de execução a providências cautelares;
- b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia, a determinar pelo órgão jurisdicional; ou
- c) Em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

▼ M2*Artigo 23.º-A***Transações judiciais**

As transações judiciais aprovadas por um órgão jurisdicional ou celebradas perante um órgão jurisdicional no âmbito do processo europeu para acções de pequeno montante, que sejam executórias no Estado-Membro de tramitação do processo, são reconhecidas e executadas noutro Estado-Membro nas mesmas condições que as decisões proferidas no âmbito de um processo europeu para acções de pequeno montante.

O disposto no Capítulo III aplica-se, com as necessárias adaptações, às transações judiciais.

▼B

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Informação

Os Estados-Membros devem cooperar a fim de informar o público e os profissionais sobre o processo europeu para acções de pequeno montante, incluindo as despesas, nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE.

▼M2

Artigo 25.º

Informações a prestar pelos Estados-Membros

1. Até 13 de janeiro de 2017, os Estados-Membros comunicam à Comissão:

- a) os órgãos jurisdicionais competentes para proferir decisões no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante;
- b) os meios de comunicação aceites para efeitos do processo europeu para ações de pequeno montante disponíveis nos órgãos jurisdicionais nos termos do artigo 4.º, n.º 1;
- c) as autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática nos termos do artigo 11.º;
- d) os meios de notificação e comunicação eletrónicos tecnicamente disponíveis e admissíveis segundo as suas regras processuais, nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1, 2 e 3, e as eventuais formas de expressar a aceitação prévia do uso de meios eletrónicos requerida pelo artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, previstos na respetiva lei nacional;
- e) as pessoas ou os tipos de profissões, caso existam, que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2;
- f) as custas processuais do processo europeu para ações de pequeno montante ou a forma como são calculadas, bem como os métodos de pagamento aceites nos termos do artigo 15.º-A;
- g) qualquer recurso disponível ao abrigo do direito processual nacional, nos termos do artigo 17.º, o prazo em que esse recurso tem de ser interposto e o órgão jurisdicional no qual deve ser interposto;
- h) os procedimentos para requerer a revisão de uma decisão nos termos do artigo 18.º e os órgãos jurisdicionais competentes para proceder a essa revisão;
- i) as línguas que aceitam nos termos do artigo 21.º-A, n.º 1; e
- j) as autoridades competentes para a execução de decisões e as autoridades competentes para efeitos de aplicação do artigo 23.º.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as alterações das informações referidas no primeiro parágrafo, verificadas após o seu envio.

▼M2

2. A Comissão faculta ao público as informações comunicadas nos termos do n.º 1 por todos os meios adequados, nomeadamente através do Portal Europeu da Justiça.

*Artigo 26.º***Alteração dos anexos**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 27.º, no que diz respeito à alteração dos anexos I a IV.

*Artigo 27.º***Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 26.º é conferido à Comissão por um prazo indeterminado, a partir de 13 de janeiro de 2016.
3. A delegação de poderes referida no artigo 26.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 26.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 28.º***Reexame**

1. Até 15 de julho de 2022, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório deve ponderar, nomeadamente, se é apropriado:
 - a) aumentar novamente o limite referido no artigo 2.º, n.º 1, a fim de realizar o objetivo do presente regulamento de facilitar o acesso dos cidadãos e das pequenas e médias empresas à justiça em casos transfronteiriços; e

▼M2

- b) alargar o âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante, em especial em caso de reclamações de remuneração, a fim de facilitar o acesso dos trabalhadores à justiça em litígios laborais transfronteiriços com o respetivo empregador, após ponderar devidamente o impacto desse alargamento.

Esse relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

Para esse efeito, os Estados-Membros transmitem à Comissão, até 15 de julho de 2021, informações sobre o número de pedidos de instauração de processos europeus para ações de pequeno montante e sobre o número de pedidos de execução de decisões proferidas no âmbito desse tipo de processos.

2. Até 15 de julho de 2019, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico Social Europeu um relatório sobre a divulgação, nos Estados-Membros, das informações relativas ao processo europeu para ações de pequeno montante, e pode fazer recomendações sobre o modo de dar a conhecer melhor esse processo.

▼B*Artigo 29.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009, com excepção do artigo 25.º, que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.



ANEXO I

PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

FORMULÁRIO A

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO

[Artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante]

Número do processo (*):

Recebido no órgão jurisdicional em: ____/____/____ (*)

(*) A preencher pelo órgão jurisdicional.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

QUEIRA LER AS INDICAÇÕES NO INÍCIO DE CADA PONTO – PODEM AJUDAR A PREENCHER ESTE FORMULÁRIO

Assistência para o preenchimento do formulário

Pode beneficiar de assistência no preenchimento do presente formulário. Para saber como obter essa assistência, pode remeter para as informações prestadas pelos Estados-Membros e publicadas no sítio do Atlas Judiciário Europeu em matéria civil e comercial, disponível no Portal Europeu da Justiça https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt.do?init=true. Deve observar-se que esta assistência não inclui a assistência legal, que deve ser solicitada nos termos do direito nacional, nem inclui uma apreciação jurídica do seu caso.

Língua

Queira preencher este formulário na língua do órgão jurisdicional ao qual envia o requerimento. O formulário está disponível em todas as línguas oficiais da União Europeia no sítio internet do Portal Europeu da Justiça https://e-justice.europa.eu/dynform_intro_form_action.do?idTaxonomy=177&plang=pt&init=true&refresh=1. Pode ser útil no preenchimento na língua exigida.

Documentos comprovativos

O formulário de requerimento deve ser acompanhado, se for caso disso, dos documentos comprovativos pertinentes. Tal não obsta, porém, a que possa apresentar, sempre que oportuno, outras provas durante o processo.

Será notificada ao requerido uma cópia do formulário de requerimento e, se for caso disso, dos documentos comprovativos. O requerido terá a oportunidade de apresentar a sua resposta.

1. Órgão jurisdicional

Queira identificar neste campo o órgão jurisdicional a que apresenta o pedido. Ao decidir sobre a escolha do órgão jurisdicional, é necessário considerar o fundamento para a competência do órgão jurisdicional. Consta do ponto 4 uma lista não-exaustiva de possíveis fundamentos para a competência. Se desejar, pode utilizar a função de pesquisa específica disponível no Portal Europeu da Justiça para encontrar os dados (morada, número de telefone, etc.) do tribunal competente:

https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-en.do

1. *Perante que órgão jurisdicional apresenta o seu pedido?*

1.1. Nome:

1.2. Rua e número/caixa postal:

1.3. Localidade e código postal:

1.4. País:

▼ **M3****2. Requerente**

Neste campo, queira identificar-se como requerente e indicar, se for caso disso, o seu mandatário. Não é obrigatório ser representado por um advogado ou outro profissional forense.

Em determinados países pode não ser suficiente identificar apenas o apartado ou a caixa postal como endereço, devendo por isso incluir o nome da rua, o número e o código postal. Caso contrário, o documento poderá não ser notificado.

Se tiver o número de identificação pessoal atribuído pelas autoridades de um Estado-Membro seria útil indicá-lo. Se não tiver esse número, seria útil indicar o número do seu passaporte ou de um documento de identificação, se disponível. Se agir em nome de uma pessoa coletiva ou de qualquer outra entidade com capacidade jurídica, seria útil fornecer o número de registo pertinente.

No campo «Outros elementos» pode incluir outras informações que permitam a sua identificação, como, por exemplo, a data de nascimento, profissão ou funções na empresa.

Caso existam vários requerentes, queira utilizar folhas suplementares.

2. Informações sobre o requerente:

- 2.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:
- 2.2. Número de identificação pessoal ou número de passaporte/número de registo (*)
- 2.3. Rua e número/caixa postal:
- 2.4. Localidade e código postal:
- 2.5. País:
- 2.6. Telefone (*):
- 2.7. Correio eletrónico (*):
- 2.8. Representante do requerente, se houver, e informação para contacto (*):
- 2.9. Outras informações (*):

3. Requerido

Neste campo, queira identificar o requerido e indicar, se o conhecer, o seu mandatário. Não é obrigatório que o requerido seja representado por um advogado ou outro profissional forense.

Em alguns Estados-Membros, pode não ser suficiente indicar apenas um número de caixa postal como endereço, pelo que deverá igualmente incluir o nome da rua e o número da porta com o código postal. Caso contrário, o documento poderá não ser notificado.

Se souber o número de identificação pessoal atribuído a um requerido pelas autoridades de um Estado-Membro seria útil indicá-lo. Em alternativa ou complemento, seria útil indicar o número do passaporte ou de um documento de identificação do requerido, se disponível. Se o requerido é uma pessoa coletiva ou outra entidade com capacidade jurídica, seria útil fornecer o número de registo pertinente do requerido, se disponível.

No campo «Outros elementos» pode incluir outras informações que ajudem a identificar a pessoa, como, por exemplo, a data de nascimento, profissão ou funções na empresa. Caso existam vários requeridos, queira utilizar folhas suplementares.

3. Dados do requerido

- 3.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:
- 3.2. Número de identificação pessoal ou número de passaporte/número de registo
- 3.3. Rua e número/caixa postal:

(*) Facultativo.

▼ **M3**

3.4. Localidade e código postal:

3.5. País:

3.6. Telefone (*):

3.7. Correio eletrónico (*):

3.8. Representante do requerido, se for do seu conhecimento, e informação de contacto (*):

3.9. Outras informações (*):

4. *Competência*

O requerimento deve ser apresentado ao órgão jurisdicional competente para tratar do caso. O órgão jurisdicional deve ter competência nos termos do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

Este ponto inclui uma lista não exaustiva de exemplos de possíveis fundamentos para a competência.

Para obter informações sobre as regras de competência, consulte o sítio web do Atlas Judiciário Europeu https://e-justice.europa.eu/content_brussels_i_regulation_recast-350-pt.do?init=true

Pode também consultar o sítio http://ec.europa.eu/civiljustice/glossary/glossary_pt.htm para obter a explicação dos termos jurídicos utilizados.

4. *Fundamento para a competência do órgão jurisdicional*

4.1. Domicílio do requerido ☐

4.2. Domicílio do consumidor ☐

4.3. Domicílio do detentor da apólice, segurado ou beneficiário de seguros ☐

4.4. Local de cumprimento da obrigação em questão ☐

4.5. Local de ocorrência do facto danoso ☐

4.6. Local em que se situa a propriedade imóvel ☐

4.7. Escolha do órgão jurisdicional acordada pelas partes ☐

4.8. Outros (especificar) _____

5. *Caráter transfronteiriço do caso*

Para poder utilizar o processo europeu para ações de pequeno montante, o caso deve ser de caráter transfronteiriço. O caso tem caráter transfronteiriço se pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido.

(*) Facultativo

(1) Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência judiciária e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1)

▼ M3

5. *Caráter transfronteiriço do caso*

- 5.1. País de domicílio ou residência habitual do requerente: _____
- 5.2. País de domicílio ou residência habitual do requerido: _____
- 5.3. Estado-Membro do órgão jurisdicional: _____

6. *Dados bancários (facultativo)*

No campo 6.1, pode informar o órgão jurisdicional sobre o meio que tenciona utilizar para pagar as despesas com o pedido. É de notar que nem todos os meios de aceitação de pagamento estão necessariamente disponíveis no órgão jurisdicional ao qual é apresentado o requerimento. Deve, pois, verificar qual o meio de pagamento aceite pelo órgão jurisdicional. Pode fazê-lo através da verificação das informações fornecidas pelo Estado-Membro em causa e publicadas no sítio do Atlas Judiciário Europeu em matéria civil e comercial, disponível no Portal Europeu da Justiça https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt.do?init=true ou contactando o órgão jurisdicional em questão. Pelo mesmo meio pode descobrir mais informações sobre o montante das custas judiciais que terá de pagar.

Se escolher um pagamento por cartão de crédito ou autorizar o órgão jurisdicional a efetuar a cobrança da taxa por débito na sua conta bancária, deve indicar no apêndice ao presente formulário os dados necessários relativos ao cartão de crédito ou conta bancária. O apêndice destina-se exclusivamente a informação do órgão jurisdicional e não será disponibilizado ao requerido.

No campo 6.2, pode indicar por que meio deseja receber o pagamento por parte do requerido, por exemplo no caso de o requerido pretender pagar imediatamente, mesmo antes de ser proferida sentença. Se desejar ser pago por transferência bancária, queira indicar os dados bancários necessários para o efeito.

6. *Dados bancários (*)*

6.1. Modalidade de pagamento das custas judiciais

- 6.1.1. Transferência bancária ☐
- 6.1.2. Cartão de crédito ☐ (Queira preencher o apêndice)
- 6.1.3. Débito direto na conta bancária do requerente ☐ (Queira preencher o apêndice)
- 6.1.4. Outras (especificar): _____

6.2. Conta na qual deseja que o requerido deposite os eventuais montantes reclamados ou concedidos

- 6.2.1. Titular da conta: _____
- 6.2.2. Nome do banco, BIC ou outro código bancário pertinente: _____
- 6.2.3. Número da conta/IBAN: _____

7. *Requerimento*

Âmbito de aplicação: o processo europeu para ações de pequeno montante tem um âmbito limitado. Não podem ser tratados por este processo os pedidos de valor superior a 5 000 EUR ou as questões enumeradas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante. Se o requerimento não disser respeito a uma ação do âmbito desse regulamento, nos termos do artigo 2.º, a ação será prosseguida perante os órgãos jurisdicionais competentes, de acordo com as regras do processo civil comum. Se não pretender prosseguir a ação nessa eventualidade, deve retirar o seu requerimento.

(*) Facultativo.

▼ **M3**

Pedido pecuniário ou outro: deve indicar se se trata de um pedido pecuniário e/ou de outra natureza (pedido não-pecuniário), por exemplo entrega de bens, e depois preencher o campo 7.1 e/ou 7.2, conforme o caso. Se se tratar de um pedido não pecuniário, queira preencher o campo 7.2 e indicar o valor estimado do seu pedido. Em caso de pedido não pecuniário, deve indicar se requer uma compensação secundária em caso de não satisfação do pedido principal.

Queira assinalar no campo 7.3 se deseja requerer o pagamento das despesas processuais (p. ex. custos de tradução, honorários de advogados, custos decorrentes da notificação de documentos). Notar que as regras relativas às despesas judiciais variam entre os diferentes Estados-Membros. Informações precisas sobre as categorias de custos nos Estados-Membros podem ser consultados no Portal Europeu da Justiça https://e-justice.europa.eu/content_costs_of_proceedings-37-pt.do?init=true.

Se desejar requerer juros contratuais, por exemplo de um empréstimo, queira indicar a respetiva taxa e a data de início de contagem. O órgão jurisdicional pode atribuir juros legais sobre o seu pedido se ganhar a ação. Queira indicar se deseja requerer o pagamento destes juros e, se for esse o caso, indicar a data a partir da qual devem começar a contar.

Se necessário, utilizar folhas suplementares para descrever o seu pedido, por exemplo, se requerer vários pagamentos e os juros são reclamados a partir de data diferente em cada um dos pagamentos.

7. *Pedido*☐ 7.1. Pedido pecuniário

7.1.1. Montante do crédito principal (excluindo juros e despesas): _____

7.1.2. Moeda

☐ Euro (EUR)

☐ Lev búlgaro (BGN)

☐ Kuna croata (HRK)

☐ Coroa checa (CZK)

☐ Forint húngaro (HUF)

☐ Libra esterlina (GBP)

☐ Złoti polaco (PLN)

☐ Leu romeno (RON)

☐ Coroa sueca (SEK)

☐ Outro (especificar):

☐ 7.2. Pedido de outra natureza:

7.2.1. Queira especificar:

7.2.2. Valor estimado do pedido: _____

Moeda:

☐ Euro (EUR)

☐ Lev búlgaro (BGN)

☐ Kuna croata (HRK)

☐ Coroa checa (CZK)

☐ Forint húngaro (HUF)

☐ Libra esterlina (GBP)

☐ Złoti polaco (PLN)

☐ Leu romeno (RON)

☐ Coroa sueca (SEK)

☐ Outro (especificar):

▼ **M3**

7.3. Pretende requerer o pagamento das despesas processuais?

7.3.1. Sim ☐

7.3.2. Não ☐

7.3.3. Em caso afirmativo, queira especificar as despesas e indicar, se possível, o montante pedido ou incorrido até à data:

7.4. Pretende requerer o pagamento de juros?

Sim ☐

Não ☐

Em caso afirmativo, trata-se de juros:

Contratuais? ☐ Em caso afirmativo, passe ao ponto 7.4.1

Legais? ☐ Em caso afirmativo, passe ao ponto 7.4.2

7.4.1. No caso de juros contratuais

1) A taxa é de:

☐ _____ %

☐ _____ % acima da taxa de base do BCE

☐ outro: _____

2) Os juros devem ser cobrados a partir de: ____ / ____ / ____ (data)

☐ até: ____ / ____ / ____ (data)

☐ até à data da sentença

☐ até à data do pagamento do crédito principal

7.4.2. No caso de juros legais,

devem ser cobrados a partir de: ____ / ____ / ____ (data)

☐ até: ____ / ____ / ____ (data)

☐ até à data da sentença

☐ até à data do pagamento do crédito principal

7.5. Pretende requerer o pagamento de juros sobre os custos?

Sim ☐

Não ☐

Em caso afirmativo, devem ser cobrados a partir de: ☐ ____ / ____ / ____ (data)

☐ _____ (evento)

até: ☐ ____ / ____ / ____ (data)

☐ até à data do pagamento dos custos

▼ **M3****8. Dados do pedido**

Queira descrever sucintamente no campo 8.1. os fundamentos do seu pedido.

Queira descrever no campo 8.2. as provas pertinentes. Pode tratar-se por exemplo de provas documentais (p. ex., um contrato, um recibo, etc.) ou depoimentos orais ou escritos de testemunhas. Queira indicar, relativamente a cada elemento de prova, os elementos do pedido a que se refere.

Se não dispuser de espaço suficiente, pode acrescentar mais folhas.

8. Dados do pedido	
8.1. Queira fundamentar o seu pedido, por exemplo, o que sucedeu, onde e quando.	
8.2. Queira descrever as provas que deseja apresentar para fundamentar o seu pedido e discriminar quais os elementos do pedido a que se referem. Se necessário, queira juntar os documentos comprovativos pertinentes.	
8.2.1. Prova documental	☐ Queira especificar
8.2.2. Testemunhas	☐ Queira especificar
8.2.3. Outras	☐ Queira especificar

9. Audiência

O processo europeu para ações de pequeno montante é escrito. No entanto, o tribunal pode decidir realizar uma audiência se entender que não é possível formar uma decisão com base nas provas escritas. Pode requerer no presente formulário, ou em fase posterior, a realização de uma audiência. O órgão jurisdicional pode indeferir o seu pedido se, à luz das circunstâncias do caso, concluir que uma audiência é desnecessária para assegurar um processo equitativo. A audição deve ser efetuada através de meios de comunicação à distância adequados, como a videoconferência ou a teleconferência, desde que estejam à disposição do órgão jurisdicional. Se a pessoa que deve ser ouvida tiver domicílio num Estado-Membro diferente do do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se, deve ser organizada uma audição através de tecnologias de comunicação à distância, fazendo uso dos procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho (https://e-justice.europa.eu/content_taking_of_evidence-76-pt.do?init=true).

No entanto, o órgão jurisdicional pode decidir que as pessoas citadas para comparecer na audiência devem estar fisicamente presentes. Pode indicar as suas preferências ao órgão jurisdicional, tendo em conta que, se pediu para estar fisicamente presente na audiência, a recuperação de todos os custos incorridos no que respeita à sua presença está sujeita às disposições do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante. O referido artigo estabelece que o órgão jurisdicional não tomará em consideração as despesas da parte vencedora que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

9.1. Deseja a realização de uma audiência?	
Sim	☐
Não	☐
Em caso afirmativo, indicar os motivos (*):	
9.2. Se o órgão jurisdicional decidir realizar uma audiência, deseja estar fisicamente presente?	
Sim	☐
Não	☐
Indicar os motivos (*):	

(*) Facultativo.

(†) Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 1).

▼ **M3****10. Notificação e citação de documentos e comunicação com o órgão jurisdicional**

Os atos processuais, como o seu requerimento, a resposta do requerido, qualquer pedido reconvenicional e a decisão, podem ser notificados às partes por correio ou por meios eletrónicos, se o órgão jurisdicional dispuser desta possibilidade técnica e se os meios são nos termos do direito processual aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo. Se os atos tiverem de ser citados ou notificados num Estado-Membro diferente daquele em que o procedimento tem lugar, as regras processuais do Estado-Membro em que a citação ou notificação é efetuada têm de ser também respeitadas. Também podem ser utilizados meios eletrónicos para outras comunicações escritas (por exemplo, pedido de participação numa audiência num órgão jurisdicional). Só podem ser utilizados meios eletrónicos se o destinatário o autorizar expressamente antes da sua utilização, ou se o mesmo for legalmente obrigado a aceitar a notificação ou citação eletrónica dos atos e/ou de quaisquer outras comunicações escritas provenientes do órgão jurisdicional, em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro em que o destinatário tem domicílio. A fim de determinar se a notificação ou citação de atos e/ou de comunicações com o órgão jurisdicional por meios eletrónicos são possíveis e são admissíveis nos Estados-Membros em causa, deve consultar o Portal Europeu da Justiça no sítio:

https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt.do?init=true

10.1. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para efeitos da notificação da resposta do requerido, de um eventual pedido reconvenicional e da decisão?

Sim ☐

Não ☐

10.2. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para receber comunicações escritas diferentes dos atos referidos no ponto 10.1?

Sim ☐

Não ☐

11. Certidão

As decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para ações de pequeno montante podem ser reconhecidas e executadas noutros Estados-Membros. Se pretende o reconhecimento e a execução num Estado-Membro diferente do do órgão jurisdicional, pode requerer neste formulário que o órgão jurisdicional, depois de ter proferido decisão a seu favor, emita a certidão correspondente a essa decisão.

11.1. Certidão

Solicito ao órgão jurisdicional que emita a certidão correspondente à decisão

Sim ☐

Não ☐

A seu pedido, o órgão jurisdicional pode fornecer a certidão noutra língua, utilizando os formulários dinâmicos disponíveis no Portal Europeu da Justiça, o que poderá ser útil para a execução da decisão noutro Estado-Membro. Deve observar-se que o órgão jurisdicional não é obrigado a fornecer qualquer tradução ou transliteração de um texto introduzido nos campos de texto livre da certidão.

11.2.

Solicito ao órgão jurisdicional que emita uma certidão numa língua diferente da língua do processo, isto é:

BG ☐	ES ☐	CS ☐	DE ☐	ET ☐	EL ☐	EN ☐	FR ☐	HR ☐	IT ☐
LV ☐	LT ☐	HU ☐	MT ☐	NL ☐	PL ☐	PT ☐	RO ☐	SK ☐	SL ☐
FI ☐	SV ☐								

12. Data e assinatura

Não se esqueça de escrever claramente o seu nome, assinar e datar o requerimento na última página.

▼ **M3**

12. *Data e assinatura*

Solicito que o órgão jurisdicional condene o requerido com base no meu pedido.

Declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, todas as informações são verdadeiras e foram prestadas de boa-fé.

Feito em:

Data: ____/____/____

Nome e assinatura:

▼ M3*Apêndice ao formulário de requerimento (modelo A)***Dados bancários (*) para efeitos de pagamento das custas judiciais**

Titular da conta/Titular do cartão de crédito:

Nome do banco, BIC ou outro código bancário pertinente/Companhia do cartão de crédito:

Número da conta ou IBAN/número do cartão de crédito, data de expiração e número de segurança do cartão de crédito:

(*) Facultativo.

▼ **M3***ANEXO II***PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE****FORMULÁRIO B****PEDIDO DO ÓRGÃO JURISDICCIONAL PARA COMPLETAR E/OU RETIFICAR O FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO**

[Artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante]

(A preencher pelo órgão jurisdiccional)

Número do processo:

Recebido no órgão jurisdiccional em: _ / ____ / ____.

1. *Órgão jurisdiccional*

1.1. Nome:

1.2. Rua e número/caixa postal:

1.3. Localidade e código postal:

1.4. País:

2. *Requerente*

2.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:

2.2. Número de identificação pessoal ou número de passaporte/número de registo (*):

2.3. Rua e número/caixa postal:

2.4. Localidade e código postal:

2.5. País:

2.6. Telefone (*):

2.7. Correio eletrónico (*):

2.8. Representante do requerente, se houver, e informação para contacto (*):

2.9. Outras informações (*):

3. *Requerido*

3.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:

3.2. Número de identificação pessoal ou número de passaporte/número de registo

3.3. Rua e número/caixa postal:

3.4. Localidade e código postal:

3.5. País:

3.6. Telefone (*):

3.7. Correio eletrónico (*):

3.8. Mandatário do requerido, se existir, e formas de o contactar (*):

3.9. Outras informações (*):

(*) Facultativo.

▼ **M3**

O órgão jurisdicional analisou o seu formulário de requerimento e considera que a informação dada não é suficientemente clara ou adequada ou que o formulário não está corretamente preenchido. Queira completar e/ou retificar o formulário na língua do órgão jurisdicional, conforme adiante indicado, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até _____.

O órgão jurisdicional rejeitará o requerimento, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 861/2007, se não o completar e/ou retificar dentro do prazo acima fixado.

O seu pedido não foi redigido na língua correta. Queira preenchê-lo numa das línguas seguintes:

Búlgaro	☐	Checo	☐	Croata	☐
Alemão	☐	Espanhol	☐	Grego	☐
Estónio	☐	Irlandês	☐	Italiano	☐
Francês	☐	Lituano	☐	Húngaro	☐
Letão	☐	Neerlandês	☐	Polaco	☐
Maltês	☐	Português	☐	Romeno	☐
Polaco	☐	Esloveno	☐	Finlandês	☐
Eslovaco	☐	Inglês	☐	Outra: (especificar)	

As partes do formulário de requerimento adiante indicadas devem ser completadas e/ou retificadas conforme indicado:
Feito em:

—

—

—

—

Feito em:

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura e/ou carimbo:



ANEXO III

PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

FORMULÁRIO C

FORMULÁRIO DE RESPOSTA

[artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante]

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E INDICAÇÕES PARA O REQUERIDO

Foi apresentado um pedido contra si, conforme formulário em anexo, em processo europeu para ações de pequeno montante.

Poderá responder, preenchendo a parte II do presente formulário e devolvendo-o ao órgão jurisdicional, ou por qualquer outro meio adequado, no prazo de 30 dias após lhe ter sido notificado o formulário de requerimento juntamente com o formulário de resposta.

Queira notar que, se não responder no prazo de 30 dias, o órgão jurisdicional proferirá decisão à revelia.

Não se esqueça de escrever claramente o seu nome, assinar e datar o requerimento na última página.

Queira ler igualmente as indicações incluídas no formulário de requerimento; estas podem ajudá-lo a preparar a sua resposta.

Assistência para o preenchimento do formulário: pode beneficiar de assistência no preenchimento do presente formulário. Para saber como obter essa assistência, pode remeter para as informações prestadas pelos Estados-Membros e publicadas no sítio do Atlas Judiciário Europeu em matéria civil e comercial, disponível no Portal Europeu da Justiça https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt.do?init=true. Deve observar-se que esta assistência não inclui a assistência legal, que deve ser solicitada nos termos do direito nacional, nem inclui uma apreciação jurídica do seu caso.

Língua: queira responder ao pedido na língua do órgão jurisdicional que lhe enviou este formulário.

O formulário está disponível em todas as línguas oficiais da União Europeia no sítio internet do Portal Europeu da Justiça, https://e-justice.europa.eu/dynform_intro_form_action.do?idTaxonomy=177&plang=pt&init=true&refresh=1. Pode ser útil no preenchimento na língua exigida.

Audiência: o processo europeu para ações de pequeno montante é escrito. No entanto, o tribunal pode decidir realizar uma audiência se entender que não é possível formar uma decisão com base nas provas escritas. Pode requerer no presente formulário, ou em fase posterior, a realização de uma audiência. O órgão jurisdicional pode indeferir o seu pedido se, à luz das circunstâncias do caso, concluir que uma audiência é desnecessária para assegurar um processo equitativo. A audiência deve ser efetuada através de meios de comunicação à distância adequados, como a videoconferência ou a teleconferência, desde que estejam à disposição do órgão jurisdicional. Se a pessoa que deve ser ouvida tiver domicílio num Estado-Membro diferente do do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se, deve ser organizada uma audiência através de tecnologias de comunicação à distância, fazendo uso dos procedimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1206/2001 (https://e-justice.europa.eu/content_taking_of_evidence-76-pt.do?init=true)

No entanto, o órgão jurisdicional pode decidir que as pessoas citadas para comparecer na audiência devem estar fisicamente presentes. Pode indicar as suas preferências ao órgão jurisdicional, tendo em conta que, se pediu para estar fisicamente presente na audiência, a recuperação de todos os custos incorridos no que respeita à sua presença está sujeita às disposições do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante. O referido artigo estabelece que o órgão jurisdicional não tomará em consideração as despesas da parte vencedora que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

Documentos comprovativos: poderá indicar eventuais provas e acrescentar, se for caso disso, documentos comprovativos.

Pedido reconvençional: se pretender apresentar um pedido contra o requerente (pedido reconvençional), queira preencher e acrescentar um formulário A separado, que encontra no sítio internet do Portal Europeu da Justiça https://e-justice.europa.eu/dynform_intro_form_action.do?idTaxonomy=177&plang=pt&init=true&refresh=1 ou que pode obter junto do órgão jurisdicional que lhe enviou este formulário. Queira notar que, para efeitos do pedido reconvençional, será considerado requerente.

Correção dos dados que lhe dizem respeito: poderá igualmente corrigir ou apresentar informações suplementares a seu respeito (p. ex. contactos, mandatário, etc.) no ponto 6 «Outras informações».

▼ **M3**

Notificação e citação de documentos e comunicação com o órgão jurisdicional: os atos processuais, como a sua resposta e a decisão, podem ser notificados às partes por correio ou por meios eletrónicos, se o órgão jurisdicional dispuser desta possibilidade técnica e se os meios são nos termos do direito processual aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo. Se os atos tiverem de ser citados ou notificados num Estado-Membro diferente daquele em que o procedimento tem lugar, as regras processuais do Estado-Membro em que a citação ou notificação é efetuada têm de ser também respeitadas. Também podem ser utilizados meios eletrónicos para outras comunicações escritas (por exemplo, pedido de participação numa audiência num órgão jurisdicional). Só podem ser utilizados meios eletrónicos se o destinatário o autorizar expressamente antes da sua utilização, ou se o mesmo for legalmente obrigado a aceitar a notificação ou citação eletrónica dos atos e/ou de quaisquer outras comunicações escritas provenientes do órgão jurisdicional, em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro em que o destinatário tem domicílio. A fim de determinar se a notificação ou citação de atos e/ou de comunicações com o órgão jurisdicional por meios eletrónicos são possíveis e são admissíveis nos Estados-Membros em causa, deve consultar o Portal Europeu da Justiça no sítio:

https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt.do?init=true

Espaço suplementar: se não dispuser de espaço suficiente, pode acrescentar mais folhas.

Parte I (a preencher pelo órgão jurisdicional)

Nome do requerente:

Nome do requerido:

Órgão jurisdicional:

Pedido:

Número do processo:

Parte II (a preencher pelo requerido)

1. Aceita o pedido?

Sim ☐

Não ☐

Em parte ☐

Se respondeu «não» ou «em parte», queira apresentar os motivos:

O requerimento está fora do âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante ☐

Queira especificar

Outras ☐

Queira especificar

2. Se não aceita o pedido, queira descrever as provas que pretende apresentar para o contestar. Queira indicar os elementos da sua resposta que as provas sustentam. Se necessário, queira juntar os documentos comprovativos pertinentes.

Prova documental ☐ Queira especificar

Testemunhas ☐ Queira especificar

Outras ☐ Queira especificar

▼ **M3**

3. Deseja a realização de uma audiência?

Sim ☐

Não ☐

Em caso afirmativo, indicar os motivos (*):

4. Se o órgão jurisdicional decidir realizar uma audiência, deseja estar fisicamente presente?

Sim ☐

Não ☐

Indicar os motivos (*):

5. Pretende requerer o pagamento das despesas processuais?

Sim ☐

Não ☐

Em caso afirmativo, queira especificar as despesas e indicar, se possível, o montante pedido ou incorrido até à data:

6. Deseja apresentar um pedido reconvençional?

Sim ☐

Não ☐

Em caso afirmativo, queira preencher e acrescentar um formulário modelo A separado.

7.1. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para a notificação da decisão?

Sim ☐

Não ☐

7.2. Concorda com a utilização de meios eletrónicos para receber comunicações escritas diferentes da decisão?

Sim ☐

Não ☐

8. Outras informações (*)

9. Data e assinatura

Declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, todas as informações são verdadeiras e foram prestadas de boa-fé.

Feito em:

Data: ____/____/____

Nome e assinatura:

(*) Facultativo.



ANEXO IV

PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

FORMULÁRIO D

CERTIDÃO RELATIVA A UMA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE OU A UMA TRANSAÇÃO JUDICIAL

[artigo 20.º, n.º 2, e 23.o-A do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante]

(A preencher pelo órgão jurisdicional)

1.	<i>Órgão jurisdicional</i>
1.1.	Nome:
1.2.	Rua e número/caixa postal:
1.3.	Localidade e código postal:
1.4.	País:
2.	<i>Requerente</i>
2.1.	Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:
2.2.	Número de identificação pessoal ou número de passaporte/número de registo (*)
2.3.	Rua e número/caixa postal:
2.4.	Localidade e código postal:
2.5.	País:
2.6.	Telefone (*):
2.7.	Correio eletrónico (*):
2.8.	Representante do requerente, se houver, e informação para contacto (*):
2.9.	Outras informações (*):
3.	<i>Requerido</i>
3.1.	Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:
3.2.	Número de identificação pessoal ou número de passaporte/número de registo (*)
3.3.	Rua e número/caixa postal:
3.4.	Localidade e código postal:
3.5.	País:
3.6.	Telefone (*):
3.7.	Correio eletrónico (*):
3.8.	Mandatário do requerido, se existir, e formas de o contactar(*):
3.9.	Outras informações (*):

(*) Facultativo.

▼ **M3**4. *Decisão*

4.1. Data:

4.2. Número do processo:

4.3. Teor da decisão:

4.3.1. O órgão jurisdicional condena _____ a pagar a _____

(1) Crédito principal:

(2) Juros:

(3) Custos:

4.3.2. O órgão jurisdicional condena _____ a _____

(Se a decisão for proferida por um órgão jurisdicional de recurso ou no caso de revisão da sentença)

A presente decisão substitui a decisão proferida em ____ / ____ / _____, número do processo _____, e todas as certidões a ela relativas.

A PRESENTE DECISÃO SERÁ RECONHECIDA E EXECUTADA EM QUALQUER ESTADO-MEMBRO, SEM NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXECUTORIEDADE E SEM QUE SEJA POSSÍVEL CONTESTAR O SEU RECONHECIMENTO.

5. *Transação judicial*

5.1. Data:

5.2. Número do processo:

5.3. Teor da transação:

5.3.1. As partes acordaram que _____ pagarão a _____

1) Crédito principal:

2) Juros:

3) Custos:

5.3.2. As partes acordaram que _____

Feito em:

Data: ____ / ____ / _____

Assinatura e/ou carimbo